



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26026

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14447-69.2010.6.24.0000

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

REQUERENTE: GUI PEREIRA DOS SANTOS

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA 1ª PARCIAL - A DATA E A FAIXA NUMÉRICA DOS RECIBOS ELEITORAIS DECLARADAS PELO CANDIDATO DIVERGEM DAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO - RECIBO ELEITORAL QUE NÃO CONTÉM NOME E CPF DO RESPONSÁVEL PELA SUA EMISSÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS (DRD) E O VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS - PRESENÇA DE NOTA FISCAL QUE NÃO SE REFERE EXCLUSIVAMENTE AO PERÍODO ELEITORAL - DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS FORNECEDORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO FORAM APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E NÃO CONTEMPLAM TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL - FALHAS SEM GRAVIDADE, QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, E PODERIAM ENSEJAR A ANOTAÇÃO DE RESSALVAS.

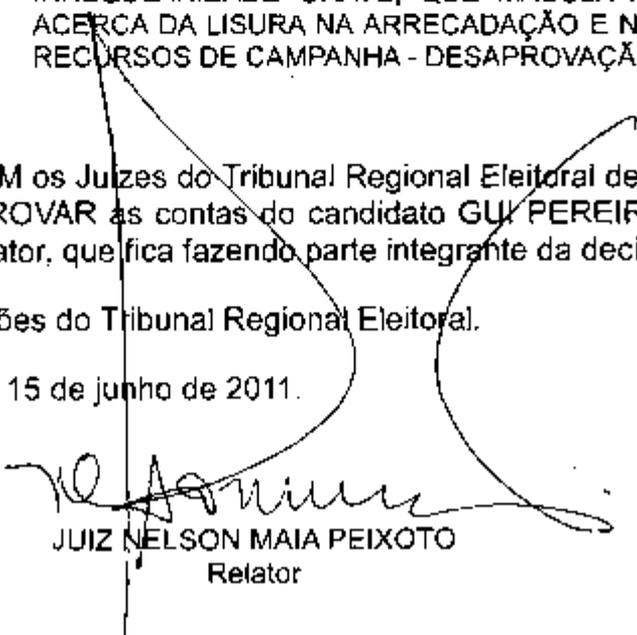
- DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS UTILIZADOS OU O RESPECTIVO REGISTRO DE SUA LOCAÇÃO OU CESSÃO - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE MACULA A CONFIABILIDADE ACERCA DA LISURA NA ARRECADAÇÃO E NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em DESAPROVAR as contas do candidato GUI PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de junho de 2011.



JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14447-69.2010.6.24.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha apresentada por **GUI PEREIRA DOS SANTOS**, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2010, em observância ao disposto no art. 25 da Res. TSE n. 23.217/2010.

Analisando os documentos apresentados pelo candidato, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar apontando algumas inconsistências (fls. 371-373).

Notificado a se manifestar sobre o relatório preliminar (fl. 377), o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 378).

A COCIN emitiu relatório conclusivo (fls. 379-381), opinando pela desaprovação das contas.

Aberta vista dos autos ao candidato (fl. 382), este deixou novamente o prazo fluir sem apresentar manifestação (fl. 383).

A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas (fls. 384-388).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, em conformidade com o relatório conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, as contas em análise devem ser desaprovadas.

As falhas remanescentes são as seguintes:

- 1) A prestação de contas referente à 1ª parcial foi entregue em 12/08/2010, fora do prazo fixado para entrega (28/07 a 03/08/2010);
- 2) A data e a faixa numérica dos recibos eleitorais declaradas pelo candidato divergem das constantes da prestação de contas do comitê financeiro;
- 3) O recibo eleitoral n. 12.001.078.922 não contém nome e CPF do responsável pela emissão do recibo;
- 4) Nos serviços prestados por terceiros, há divergência entre os valores declarados no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) e o valor total das notas fiscais apresentadas;
- 5) A nota fiscal 281 (fl. 339) não se refere exclusivamente ao período eleitoral;
- 6) Os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas do candidato e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14447-69.2010.6.24.0000

Federal do Brasil apresentam divergências;

7) Os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva e não contemplam todo o período da campanha eleitoral;

8) Apresentação de despesas realizadas com combustíveis no montante de R\$ 9.336,55, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos.

No caso, com relação à falhas apontadas nos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7**, na esteira dos julgados desta Casa, entendo que poderiam ser mitigadas para aprovação das contas com ressalvas.

Entretanto, no que tange ao **item 8**, a COCIN relata que solicitou esclarecimentos ao candidato a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som, despesa com transporte ou deslocamento, ou locação/cessão de bens móveis, solicitação que não restou atendida.

Compulsando-se os autos, constata-se a presença de diversas notas fiscais relativas à aquisição de combustíveis (fls. 82-288).

No Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD (fl. 13), o candidato registrou, na rubrica "2.9 – Combustíveis e Lubrificantes", um gasto no montante de R\$ 9.336,55.

Em algumas notas fiscais, houve o registro das seguintes placas de carro: MGP 2345 (fl. 278), MBO 4509 (fl. 279), ACA 4549 (fl. 280), HOX 6982 (fl. 281), JNP 3344 (fl. 282), HOY 6982 (fl. 283), MCT 4913 (fl. 284), LZI 0850 (fl. 285), LXB 5797 (fl. 286), AKA 4599 (fl. 287) e IDL 5372 (fl. 288).

A lei e o regulamento de regência exigem que as despesas com combustíveis sejam acompanhadas por documentos que comprovem a propriedade dos veículos utilizados ou o registro de sua locação ou cessão, devendo ser emitidos os recibos eleitorais correspondentes.

Ocorre que, no caso *sub examinem*, o candidato não trouxe aos autos documentos que comprovassem a propriedade, a cessão ou a locação dos diversos veículos usados na sua campanha, tampouco os recibos eleitorais respectivos.

Acrescente-se a isso o fato de que o valor da despesa com combustíveis soma o montante de R\$ 9.336,55 – ou seja, não se trata de valor irrisório –, bem como a quantidade de veículos utilizados. Dessa forma, entendo que a irregularidade apontada no **item 8** é grave e enseja a desaprovação das contas, conforme os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA POLÍTICA. PLEITO 2010. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. **DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS E TERMOS DE CESSÃO. GASTOS ELEITORAIS. REGISTRO. ART. 21, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010. RECIBOS ELEITORAIS. INFRINGÊNCIA AO ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MESMA RESOLUÇÃO.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14447-69.2010.6.24.0000

IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ÚNICO COM DILUIÇÃO DE TAIS DESPESAS A CABOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO. [...] **Contas desaprovadas** [...] (grifei) [Acórdão TREMS n. 6896, de 5.4.2011, Rel. Juiz Paulo Rodrigues].

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. **DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS.** DECISÃO UNÂNIME. (grifei) [Acórdão TREAL n. 8046, de 4.4.2011, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior].

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A VEREADOR - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM EMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - **REALIZAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEIS SEM DEMONSTRAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO E SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO - REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

Ausência de emissão de recibos eleitorais na arrecadação de recursos para a campanha e existência de despesas com combustíveis, sem a correspondente demonstração de uso de veículo próprio ou de apresentação do respectivo termo de cessão ou locação constituem irregularidades que acarretam a rejeição das contas. (grifei) [Acórdão TRESA n. 24.574, de 16.6.2010, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria].

Assim, diante da constatação da falta de documentos que comprovem a propriedade dos veículos utilizados na campanha ou os respectivos termos locação ou cessão e, ainda, ausência dos recibos eleitorais correspondentes, as contas merecem ser desaprovadas.

Ante as considerações expostas, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato GUI PEREIRA DOS SANTOS.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14447-69.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

REQUERENTE(S): GUI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): JOBY CAMPAGNOLLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas do candidato, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26026. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 15.06.2011.